

CAPÍTULO 2 – ECONOMIA CIRCULAR: UM MODELO ECONÔMICO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA

*Caio Cabral Azevedo*¹

*Hebert Leonardo Lehner*²

*Kênia Aparecida Ramos Silva*³

*Maria Eduarda Milagres Fonseca*⁴

1. Considerações iniciais

A contemporaneidade atravessa um período de crises ambientais intensas com repercussões globais. Esse cenário é ilustrado pelo crescente nível de degradação ambiental, que resulta em alterações profundas nos ciclos ecológicos, além de causar impactos diversos em toda a biosfera.

Nesse contexto, torna-se crucial não apenas reconhecer a existência dessas crises que assolam a modernidade, mas também apresentar alternativas. É imperativo que, dentro das ciências sociais, em especial a Economia e o Direito, sejam explorados novos paradigmas capazes de elucidar tais fenômenos, ao mesmo tempo em que se propõe soluções viáveis. Deste modo, o presente estudo, parte de uma compreensão acerca dos Direitos da Natureza para, através de uma intersecção com a Economia, explorar novas alternativas para contornar as várias crises da modernidade.

O estudo, de natureza descritivo-exploratória, almeja, simultaneamente, investigar a problemática apresentada e compreender como determinado fenômeno social, econômico e jurídico se apresenta, por meio da coleta de dados pautados no exame de arcabouço bibliográfico e documental, com a adoção de importantes pesquisadores, em espe-

1 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6245312154640357>.

2 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9559932633344098>.

3 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8688030165174788>.

4 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7677611470871462>.

cial Acosta (2022), Leff (2006), Boff (2012), Melo (2020), Hans Jonas (2006), Coase (1988), Weetman (2019). Quanto à análise de dados, utilizou-se a técnica qualitativa.

O artigo se estrutura abordando inicialmente, de forma abrangente, os Direitos da Natureza e a sua intersecção com a Economia. Em seguida, o texto investiga a viabilidade do reconhecimento da natureza como sujeito de Direito no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o texto investiga a importância da Economia Circular na busca pela promoção dos Direitos da Natureza e de uma Nova Economia.

2. Os direitos da natureza como pressupostos para uma nova economia

A construção conceitual dos direitos da natureza perpassa a compreensão de algumas premissas e pressupostos fundamentais, responsáveis por desafiar os paradigmas sob os quais se sustentam as relações jurídicas, sociais e econômicas da atualidade. Através desses questionamentos, os direitos da natureza se posicionam como instrumento de inovação e transformação da realidade.

O primeiro componente conceitual implica na ideia de que a natureza deve ser reconhecida como um sujeito intrínseco de direitos. O reconhecimento da natureza não deve se limitar ao de um objeto passivo e inerte, mas deve alcançar o de um sujeito dotado de valor intrínseco e dignidade própria, passível de respeito e proteção. Isso implica a superação da visão antropocêntrica que coloca o ser humano como o centro das relações jurídicas, considerando a natureza como um mero recurso a ser explorado.

O segundo componente conceitual resgata as chamadas crises da modernidade (crise ambiental, crise identitária e crise de conhecimento), um conjunto de crises interconectadas e inter-relacionadas, cuja ausência de soluções tem gerado grandes preocupações sociais. Tais crises perpassam a degradação ambiental e crise ecológica, pela perda do vínculo entre o homem e a natureza e, finalmente, pela insuficiência da lógica tradicional para lidar com as questões ambientais e sociais.

É nesse sentido que Martínez e Acosta (2017) vislumbram a degradação ambiental e a crise ecológica como resultadas direto do modelo de desenvolvimento baseado na exploração ilimitada dos recursos

naturais e na busca incessante pelo crescimento econômico, o que exige uma mudança profunda nesse modelo, que leve em conta os limites ecológicos do planeta e promova a justiça socioambiental e a sustentabilidade, fomentando uma relação de respeito mútuo e equilíbrio harmônico entre o ser humano e a natureza.

O diálogo entre a crise ambiental e as demais crises (identitária e de conhecimento) é investigado por vários autores como Hans Jonas (2006) e Leff (2006), que observam como o distanciamento do homem e a natureza contribuiu para a “desnaturalização” desta e, consequentemente, para uma percepção objetificada da natureza. A partir dessa relação desequilibrada, é compreensível a desordem nos ecossistemas, o desgaste ambiental, os limites e contradições do próprio conhecimento moderno.

Considerando o exposto, é viável avançar para a terceira premissa que integra os direitos da natureza, a saber, a sua complementariedade com os direitos humanos. Como sublinha Acosta (2022), os direitos humanos devem igualmente ser interpretados em uma perspectiva ecológica, demandando a formulação de uma concepção ecológica, abrangente e interdisciplinar destes, sem a qual sua efetivação se tornaria impraticável.

O presente artigo, não obstante a diversidade de formas de conhecimento, tem como objetivo inicial estabelecer conexões entre os direitos da natureza e a economia. Para tanto, após a compreensão dos três preceitos primordiais que, em conjunto, definem seu escopo, procederemos à exploração do conceito de Economia e sua influência nos direitos da natureza.

Não é de hoje que o conceito de Economia tem sido desafiado. O conceito tomou novo rumo após as inovações propostas por Ronald Coase (1988), que compreendia a Economia da época como muito apegada a um único problema (escolha humana) e que, portanto, deveria ser capaz de incorporar novos objetos compreendidos em diversas realidades sociais, cujo pensamento não se restringisse à máxima utilitária.

Os avanços de Coase propiciaram a inclusão do meio ambiente como objeto da Economia. Porém, em que pese inovadora, a sua noção ainda apresentava limites, como, por exemplo, a assunção de que a Economia estaria impossibilitada de compreender a irracionalidade e os fenômenos de ordem física, química e biológica, ainda que esses tivessem grande relevância socioeconômica.

Nesse sentido, economistas atuais, como Melo (2020), reconhecem, ainda que em meio à grande diversidade do pensamento econômico na atualidade, o predomínio de um único discurso economicista-tecnologista, principalmente quando direcionado às questões ambientais, traçando paralelo com Jonas (2006) e a figura do *homo faber*, ou seja, o homem produtor, o homem cuja finalidade última da vida tornou-se a produção.

É nesse discurso economicista-tecnologista que estão compreendidas as premissas para se encarar a responsabilidade humana em relação à natureza e à própria essência do ser humano. Isto posto, Melo (2020) reconhece a necessidade de perseguir uma transformação da racionalidade da modernidade ou, de maneira mais coesa, buscar refletir o meio ambiente a partir de novos métodos, de novas lentes e por meio de novos saberes.

Dessa forma, economistas como Rahel Jaeggi (2018), ao também identificar as crises da modernidade, passam a entender a economia como uma prática social conectada com outras práticas que, juntas, formam um modo de vida. Nesse sentido, Jaeggi argumenta que a economia não deveria se limitar ao campo da produção material e do interesse racional, mas deveria ser compreendida como um conjunto de práticas socioeconômicas.

O pensamento de Jaeggi (2018) se relaciona diretamente com a Análise Econômica do Direito (AED), que considera a Economia como uma parte integrante das interações sociais e legais. A partir de Cooter e Uler (2014) e Zylbersztajn e Sztajn (2005), a AED encara a Economia como um sistema de incentivos e restrições passível de moldar o comportamento legal dos agentes, reconhecendo-a como um componente essencial na formação do sistema jurídico e das decisões legais.

Sob essa perspectiva, o Direito se estabelece, à luz da Economia, como uma influente ferramenta de orientação comportamental. Paralelamente, a Economia demonstra uma crescente capacidade de reavaliar sua estrutura principiológica, o que possibilita, por exemplo, sua interação e adaptação a partir do reconhecimento das premissas consagradas pelos direitos da natureza. Esse processo reflete uma dinâmica de evolução e ajuste mútuo entre o Direito e a Economia, com implicações profundas na conformação das práticas e instituições sociais.

O princípio do desenvolvimento sustentável, por exemplo, ao ser inserido em um contexto de reconhecimento dos “direitos da natureza”, se distancia de seu conceito tradicional ao propor uma abordagem mais

radical e transformadora quanto à proteção do meio ambiente. O paradigma convencional de desenvolvimento sustentável, concebido de maneira antropocêntrica, busca a reconciliação do crescimento econômico com a preservação ambiental sem questionar a lógica de exploração dos recursos naturais.

Deste modo, com a inclusão dos direitos da natureza, torna-se evidente a necessidade de uma mudança de paradigma em relação ao modelo tradicional, dada a substancial alteração na dinâmica entre o ser humano e a natureza. Nesse novo cenário, o desenvolvimento sustentável indica a adoção de uma abordagem sistêmica e integrada, que leva em consideração as interconexões e interdependências entre os sistemas ecológicos, sociais e econômicos, o que suplanta a visão fragmentada e setorial predominante na maioria das políticas públicas atuais, consolidando uma perspectiva holística e transdisciplinar.

Diante dessa mútua influência, exemplificada a partir da transformação provocada pelo conceito econômico de desenvolvimento sustentável, é possível concluir que o reconhecimento dos direitos da natureza poderia cooperar para o direcionamento de comportamentos sociais mais conscientes com o valor intrínseco do meio ambiente, impactando, significativamente, na forma como o homem interage e valora a natureza, bem como servindo como uma espécie de meta ou atributo para se alcançar o pleno desenvolvimento sustentável e enfrentar as múltiplas crises da modernidade.

Além da consideração da transformação econômica, é imperativo também examinar a viabilidade de incorporar essas mudanças ao ordenamento jurídico nacional vigente. A efetivação das transformações econômicas propostas pelos direitos da natureza demanda não apenas uma reconfiguração nos modelos econômicos, mas também uma adaptação e abertura do arcabouço legal para acomodar e proteger os novos princípios e prerrogativas inerentes a essa visão mais abrangente e holística do ambiente e dos recursos naturais. Essa dualidade entre a mudança econômica e a sua correção pelo sistema jurídico é essencial para garantir uma transição eficaz em direção a uma ordem socioeconômica mais equilibrada e sustentável.

3. Pressupostos filosóficos da nova economia: um novo modo de pensar

A ideia de uma nova Economia conta com alterações nos conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade e com a implantação de novas

técnicas de extração, fabricação e comercialização de produtos, dentre elas a utilização de uma economia circular, a economia verde e diversas outras práticas sustentáveis. Contudo, seriam essas mudanças suficientes para a configuração do conceito de uma Nova Economia?

Para se constituir uma Nova Economia não basta uma mudança apenas em aspectos práticos, mas também é necessária uma alteração no modo de pensar da sociedade, é imprescindível mudar a forma como o ser humano percebe sua relação com a natureza para que assim as técnicas práticas sejam adotadas. Portanto, um dos pressupostos filosóficos da Nova Economia seria o reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos.

Ao explorar a ideia da natureza como um sujeito de direitos é preciso entender primeiramente o que seria um sujeito de direitos. Logo, sujeito de direitos é aquele que possui personalidade jurídica e esta foi definida pelo jurista Clovis Bevilacqua como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”, ou seja, caso a natureza seja reconhecida como um sujeito dotado de personalidade jurídica, ela teria direitos inerentes à sua existência e não mais apenas atrelados à qualidade de vida humana, como acontece atualmente. Afinal, o art. 225 da Constituição Federal prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O Direito, enquanto ciência jurídica, acompanha a evolução da sociedade e deve se adequar aos valores e pensamentos da comunidade a qual ele coordena. Não fosse por isso, o Direito não teria evoluído quanto às questões de direitos humanos, que há um século não eram sequer comentadas, assim como não teria evoluído em relação a diversas outras questões que eram normais a seu tempo, mas que hoje seriam consideradas absurdas. Diante desse contexto, é perceptível uma evolução do pensamento da sociedade quanto à sua relação com o meio ambiente e a inevitável necessidade de protegê-lo diante da destruição causada pelo desenvolvimento predatório, uma vez que nos últimos 50 (cinquenta) anos foram realizadas diversas conferências em âmbito internacional e assinadas dezenas de tratados sob o viés de proteção da natureza.

Se há claramente uma evolução no pensamento da sociedade em relação ao meio ambiente, também deve haver essa evolução no Direito

a fim de que ele não fique antiquado e vá de encontro ao que a sociedade pensa. No Brasil, já foram publicadas diversas leis com o intuito de proteger a natureza, sendo uma de suas pioneiras, a Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, e veio antes mesmo da atual Constituição. Depois disso, diversas normas sobre o meio ambiente foram surgindo ao longo das décadas até a formação da vasta legislação ambiental brasileira que temos hoje. Contudo, todas as leis têm como objetivo proteger a natureza a fim de que o ser humano tenha uma qualidade de vida adequada e o planeta Terra permaneça em condições saudáveis para as próximas gerações. Porém, será que essa proteção somente baseada na existência do ser humano é suficiente?

O conceito de uma Nova Economia vai além das relações meramente comerciais e busca de fato ressignificar a relação do ser humano com o planeta, propondo, além de novas práticas econômicas, um novo pensar. Neste novo pensar, não basta proteger a natureza em detrimento do homem, mas protegê-la por si mesma, como seu único e último fim. O que pode ser entendido como algo inimaginável para alguns, já é realidade em certos países sul-americanos, como no Equador, Bolívia e Colômbia.

A Constituição do Equador, em seu Capítulo 7, prevê de forma expressa que a natureza tem direitos por si mesma e que estes devem ser assegurados e resguardados pelo Estado, conforme se observa a seguir:

Artigo 71: *A Natureza, ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e ocorre, tem direito* ao respeito integral pela sua existência e pela manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Artigo 72: *A natureza tem o direito* de ser restaurada. Essa restauração estará isenta da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar as pessoas e comunidades que dependem dos sistemas naturais afetados. (EQUADOR, 2008)

No ordenamento jurídico equatoriano, todas as pessoas e comunidades podem apelar às autoridades públicas para fazer valer os direitos da natureza e observar os princípios estabelecidos na sua Constituição. Além disso, o Estado deve incentivar as pessoas físicas e jurídicas e as comunidades a proteger a natureza e promover o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema.

Mais adiante, observa-se também que a Constituição Plurinacional da Bolívia valoriza sempre a Pachamama. Embora a Bolívia não

tenha previsto expressamente os direitos da Mãe Terra na Carta Magna de 2008, ela o fez por meio da Lei nº 071 de 21 de dezembro de 2010, em seu art. 1º: “Artículo 1. La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos” (BOLÍVIA, 2010).

Ademais, em 2016 a Corte Constitucional Colombiana emitiu decisão, por meio da sentença T-622-2016, em que há reconhecimento de subjetividade ativa ao rio Atrato, conforme pode ser observado pelo trecho extraído diretamente da referida sentença: “DERECHO AL AGUA COMO FUENTE HIDRICA – Se reconoce al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas” (COLÔMBIA, 2016).

Como é perceptível, há uma evolução do pensamento contemporâneo em relação à natureza, que foi destacada principalmente no constitucionalismo latino-americano. Ele engloba uma onda de novas tendências constitucionais na América Latina que visam valorizar a pluralidade de culturas e povos e colocar a natureza como coexistente ao ser humano e não como objeto a ser explorado. Desse modo, está claro o que seria o reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos e como isso está sendo feito na prática em outros países. Porém, a dúvida que talvez ainda persista é o porquê de ser necessário esse reconhecimento e como isso ajudaria a preservar o meio ambiente.

Trata-se de uma alteração no campo simbólico e filosófico e não diretamente no campo prático. Ao dar personalidade jurídica ao meio ambiente, a economia não mudará repentinamente e não serão imediatamente aplicadas técnicas mais sustentáveis. Contudo, será uma alteração no modo de pensar das pessoas, que terá efeitos, principalmente, a longo prazo, sendo a educação fundamental nesse processo. Se as pessoas começarem a entender a natureza como digna de proteção por si mesma e com direitos inerentes a ela, a economia pouco a pouco se adaptará a essa nova relação. As próximas gerações enxergarão a natureza como algo a ser protegido e a utilização de técnicas sustentáveis como a economia circular e economia verde serão cada vez mais comuns.

Da mesma forma que houve uma mudança no modo de pensar da sociedade em relação à escravidão, que no século XVI era algo comum e aceito na sociedade e hoje é considerado absurdo e escandaloso,

o modo de pensar da sociedade em relação à natureza também mudará com o passar das décadas. Isso já está claro devido às diversas iniciativas internacionais de proteção à natureza e punição a países e empresas que não contribuem para a sustentabilidade. Se alguns acharem que essa relação harmoniosa com o meio ambiente é extremamente utópica, basta pensar que há menos de um século não se falava em direitos humanos e mais de 9 milhões de judeus foram mortos no Holocausto que – pasme –, não infringia as leis da Alemanha naquela época, tudo foi feito dentro da legalidade. Já hoje, algumas décadas depois, tal fato é inimaginável e toda e qualquer lei e ato de um Estado deve estar em conformidade com os direitos humanos, estando sujeito até mesmo a sanções internacionais.

Portanto, a ideia de uma Nova Economia, é mais do que implementar novas práticas de fabricação e comércio na sociedade, mas também mudar o olhar das pessoas em relação a esse tema. Afinal, as técnicas de desenvolvimento sustentável só serão aderidas totalmente quando a sociedade mudar sua forma de pensar sobre a natureza e tirá-la do plano extrativista para o plano da coexistência. É mudando a mentalidade das novas gerações e colocando o meio ambiente como um sujeito de direitos inerentes a ele, que será possível de fato aderir às práticas sustentáveis, combater o desenvolvimento predatório existente atualmente e alcançar a famigerada Nova Economia.

3.1 Viabilidade do reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro

Ao analisar o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no campo material, fica evidente a sua importância e a forma como ela impactaria o modo de pensar das futuras gerações, almejando, assim, resultados a longo prazo. No entanto, é imprescindível analisar esse tema em relação aos seus aspectos processuais e sob uma ótica prática. Seria possível reconhecer a natureza como um sujeito de direitos dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro?

Embora a Constituição brasileira seja reconhecida internacionalmente pelo seu protecionismo ao meio ambiente e valorização da natureza, é notório que ela ainda o faz na intenção de proporcionar ao ser humano uma boa qualidade de vida, como foi visto no tópico anterior, não havendo nenhuma disposição que aborde a natureza como um sujeito de direitos. Contudo, tampouco há proibição, tendo em vista

que as únicas disposições imodificáveis da Constituição são aquelas tidas como cláusulas pétreas, dispostas no art. 60, §4º, sendo elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Sendo assim, não há impeditivo constitucional para o reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos.

Portanto, deve-se ultrapassar a esfera constitucional e analisar as leis infraconstitucionais que tratam do assunto. O Código de Processo Civil (CPC) conceitua as partes do processo – autor e réu – como as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que tenham interesse e legitimidade para a ação, ou seja, elas devem cumprir essas suas condições da ação para possuírem o Direito de Ação. O art. 17 do CPC dispõe que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e o art. 18 do CPC aponta que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Assim, ao observar que a natureza por si mesma possui interesse e legitimidade em defender seus direitos de vida, equilíbrio e restauração e que esses direitos são propriamente dela, e não alheios, ela seria sim um possível sujeito de direitos no ordenamento jurídico, sendo possível um projeto de lei que busque uma alteração legal nesse sentido.

Atualmente, há instituições que defendem os direitos difusos ou coletivos, como o Ministério Público ou a Defensoria Pública, e uma de suas funções é defender os direitos da natureza. Contudo, cabe ressaltar que esses direitos são defendidos em prol unicamente do ser humano, de modo que só será defendido se afetar a população e se for de interesse da instituição pública fazê-lo. Já com a criação de um comitê que represente unicamente a natureza como um sujeito de direitos e pleiteie por eles, esses direitos serão protegidos com mais afinho, segurança e ardor, o que garantiria um enfoque maior às pautas que envolvam o meio ambiente de forma que assegure melhor os seus interesses.

Desse modo, torna-se possível o reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro e que tal ato vá muito além de uma mudança meramente processual e formal no Processo brasileiro. Esse reconhecimento significaria, na verdade, uma grande alteração no modo de pensar das pessoas desta e das futuras gerações e uma nova forma de enxergar a natureza. Afinal, ao transformar a mentalidade dos seres humanos no que tange ao seu relacionamento com a natureza, será possível colocar em prática as

propostas econômicas que visam proporcionar mais sustentabilidade à economia mundial, tal qual a economia circular, que será desenvolvida a seguir.

4. Economia circular como forma de efetivação dos direitos da natureza

A necessidade de repensar e reformular os princípios da economia contemporânea em face dos desafios ambientais globais é cada vez mais evidente. A ideia de uma “Nova Economia” que respeita e defende os direitos da natureza, emerge como uma solução necessária para um futuro sustentável (VACCARO *et al.*, 2012).

Boff (2012) destaca a urgência do estado crítico de nosso planeta e convoca os seres humanos a agirem com cooperação e solidariedade, adotando um “paradigma do cuidado e da responsabilidade coletiva” (BOFF, 2012, p. 73) para garantir a existência humana e preservar a Terra. Nessa nova abordagem, a sustentabilidade abraça dimensões sociais, individuais e ambientais, promovendo uma visão coletiva e compartilhada.

A economia circular, embora recente em destaque, remonta à década de 1970, quando o modelo econômico linear tradicional mostrou seus danos ao meio ambiente (CORSI; KOVALESKI; PAGANI, 2018). A economia circular se baseia em reduzir o desperdício e a poluição, manter produtos em uso e regenerar sistemas naturais (WEETMAN, 2018).

Nesse cenário, Weetman (2018) ressalta a importância de estabelecer critérios de sucesso e de medir o progresso de forma mais abrangente, o que inclui a incorporação da circularidade nos produtos e nos processos empresariais. Envolvendo a definição de metas e a avaliação do desempenho que não se limite apenas a indicadores financeiros.

Um pilar fundamental dessa Nova Economia é a transição para um modelo de economia circular, focado na reutilização e reciclagem de recursos (WEETMAN, 2018). A implementação de práticas como reciclagem e reutilização de materiais reduz a pressão sobre os recursos naturais, estimula inovação e novas indústrias. Além disso, a Nova Economia enfatiza a importância da sustentabilidade social e ambiental, respeitando limites ecológicos e o bem-estar das comunidades locais.

Diante dessa conjuntura, a economia circular surge como um modelo que propõe uma abordagem sistêmica e integrada para maximizar a utilização de recursos e minimizar a geração de resíduos. A economia circular busca estabelecer ciclos produtivos nos quais os materiais são extraídos, utilizados, reutilizados e reintegrados aos ciclos, promovendo, assim, uma perspectiva ecossistêmica na sua gestão.

A transição para a economia circular reduz o impacto ambiental, estimula o desenvolvimento de novas indústrias e promove uma cultura de consumo mais consciente e sustentável. A integração de princípios circulares no desenvolvimento de produtos em arranjos produtivos locais contribui para práticas industriais sustentáveis (OLIVEIRA; FRANÇA; RANGEL, 2019).

Nesse sentido, a economia circular pode ser uma resposta aos desafios do século XXI, mas exige uma mudança cultural e comportamental, tanto por parte dos consumidores quanto das empresas. A complexidade dos sistemas de produção e distribuição existentes também é um desafio para sua implementação. A colaboração e inovação são fundamentais para promover essa abordagem.

Desta forma, investimentos em energias renováveis, tecnologias de baixo carbono e práticas agrícolas sustentáveis não apenas reduzem as emissões prejudiciais, mas também impulsionam o crescimento econômico e a criação de empregos. A promoção de uma economia baseada em tecnologia verde não apenas beneficia o meio ambiente, mas também fortalece a competitividade das nações no cenário global.

No contexto da Nova Economia, que reconhece a natureza como capital natural, propõe-se a valorização e a proteção dos recursos naturais como ativos essenciais não apenas para o bem-estar humano, mas também para a preservação da natureza como um todo. A implementação de políticas públicas e regulamentações que reconheçam e internalizem os custos ambientais é fundamental não somente para garantir a conservação dos recursos naturais para as gerações futuras, mas também para manter a integridade ecológica do planeta.

Incentivos fiscais para práticas sustentáveis e regulamentações mais rigorosas para indústrias poluentes são passos necessários para assegurar a viabilidade da Nova Economia, ao mesmo tempo em que contribuem para a proteção do meio ambiente em sua totalidade.

Nesse contexto, a interação entre a legislação ambiental e os princípios da economia circular assume uma importância fundamental.

Embora o Brasil tenha uma base legal sólida em questões ambientais, com marcos regulatórios robustos, como a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) e o Código Florestal (BRASIL, 2012), o país ainda enfrenta desafios significativos na preservação ambiental e na gestão de recursos.

A promulgação da Lei nº 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e a subsequente regulamentação pelo Decreto nº 10.936/2022 representam avanços marcantes no compromisso do Brasil com a gestão ambiental responsável. Essas medidas buscam abordar a complexa questão dos resíduos sólidos e alinhar o país aos princípios da economia circular, que promovem a redução do desperdício e a eficiente gestão de recursos.

A Lei nº 12.305/2010, ao estabelecer diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, demonstra um compromisso explícito do Estado brasileiro em lidar com os desafios ambientais associados ao descarte inadequado de resíduos. No entanto, a eficácia plena da legislação depende da adoção de abordagens que promovam a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos, princípios centrais da economia circular.

O Decreto nº 10.936/2022, que regulamenta a PNRS, oferece diretrizes detalhadas para a implementação de planos de gestão de resíduos sólidos, incentivando a criação de sistemas de logística reversa (BRASIL, 2022) e a promoção da responsabilidade compartilhada entre os setores público e privado. Ao enfatizar a necessidade de ações que promovam a economia circular, o Decreto estabelece as bases para uma abordagem mais abrangente e holística da gestão de resíduos, alinhando-se com os princípios da sustentabilidade descritos por Boff.

No entanto, é importante destacar que a incorporação explícita dos princípios da economia circular nesses instrumentos legais ainda é limitada, o que resulta em uma lacuna significativa na promoção de práticas econômicas sustentáveis. A legislação ambiental brasileira requer uma revisão para incorporar de maneira explícita os princípios da economia circular, visando impulsionar práticas econômicas mais sustentáveis. Essa revisão envolve a elaboração de políticas que não apenas incentivem ativamente a adoção de práticas de produção e consumo sustentáveis, mas também a implementação de programas abrangentes de conscientização pública e educação ambiental.

A economia circular, como uma abordagem da “nova economia” mais sustentável e resiliente, é fundamentada em três princípios-chave, de acordo com Weetman (2018). Esses princípios incluem a eliminação do desperdício e da poluição, a manutenção de produtos e materiais em uso e a regeneração dos sistemas naturais. Ela se propõe a forjar um novo paradigma de produção e consumo, cujo cerne está na minimização do desperdício e da poluição, bem como na prolongação da vida útil dos recursos, em paralelo à regeneração dos sistemas naturais.

Nesse contexto, a promoção da economia colaborativa emerge como um fator importante, incentivando a cooperação entre empresas, governos e sociedade civil, com o intuito de conceber soluções mais eficazes e sustentáveis. Essa abordagem pressupõe a partilha de recursos e bens, reduzindo substancialmente a necessidade de produção e consumo excessivos, ao passo que fortalece os laços entre diferentes atores, consolidando uma visão de interdependência e respeito pela capacidade regenerativa da natureza.

As organizações estão reavaliando seus modelos de negócio e incorporando estratégias mais sustentáveis para se adaptarem à economia circular. Essa transformação é impulsionada por fatores internos e externos, incluindo o papel da *internet* e das redes sociais, que disseminam informações e conectam pessoas com ideias afins (WEETMAN, 2018). Campanhas organizadas por organizações não governamentais (ONGs) e grupos de consumidores também despertam o interesse e a conscientização do público em relação a questões ambientais e éticas.

No setor de alimentos, por exemplo, empresas estão encontrando maneiras de gerar receita a partir de subprodutos da produção, como no caso do café, em que a utilização de resíduos como cascas e bagaços pode gerar novos produtos, como biocombustíveis e fertilizantes, reduzindo o desperdício e beneficiando os produtores (WEETMAN, 2018).

A economia circular não se limita a empresas individuais, mas também representa uma oportunidade para colaboração e inovação em toda a cadeia de suprimentos, envolvendo empresas globais e *startups* de diferentes setores (WEETMAN, 2018).

Dessa maneira, a economia circular assume um papel de extrema importância na construção de um sistema econômico mais justo e sustentável, ao reconhecer a necessidade de proporcionar tempo para que a natureza se regenere, em um ciclo contínuo de reconstrução, afastando-se da concepção de que os recursos naturais são inesgotáveis.

Valorizar a relevância intrínseca dos ecossistemas, rios, montanhas e outros elementos naturais é essencial para garantir sua proteção e permitir que eles evoluam de forma independente, sem interferência humana.

A economia circular, baseada na reutilização, reciclagem e redução do desperdício, é vital para proteger a natureza. Reduzindo a exploração de recursos e a poluição, ela preserva ecossistemas frágeis e o equilíbrio ecológico. Além disso, otimiza a gestão de recursos, minimizando os impactos da atividade humana na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos.

Assim, essa abordagem desempenha um papel central na promoção da sustentabilidade e na defesa do meio ambiente, alinhando-se com a busca de uma Nova Economia que respeita os direitos da natureza. Diante dos desafios ambientais atuais, a economia circular é uma resposta sólida, embora exija transformações culturais e regulatórias. Ela aponta para um futuro mais sustentável e equitativo, no qual a harmonia com a natureza é prioridade.

5. Considerações finais

Ao considerar o exposto neste artigo, é inegável que a economia circular emerge como uma trajetória para a Nova Economia, oferecendo uma promissora solução para a preservação dos direitos da natureza e a construção de um mundo mais sustentável e equitativo. A ênfase na redução do desperdício, na mitigação da poluição e na regeneração dos ecossistemas aponta para um caminho viável de enfrentamento dos desafios atuais nas esferas ambiental e social.

A transição para uma economia circular representa um desafio complexo, exigindo transformações profundas nos âmbitos cultural, regulatório, individual e institucional. É essencial que a sociedade repense sua relação com os recursos naturais, enquanto os governos e as empresas desempenham um papel fundamental na facilitação dessa transição. As políticas públicas e os incentivos devem ser revistos e reconfigurados para apoiar práticas circulares, e as empresas devem adotar modelos de negócios sustentáveis que priorizem a minimização de resíduos e a preservação dos recursos naturais. A sociedade também deve pressionar os governos e as empresas para que adotem a economia circular.

Além disso, é importante reconhecer que os direitos da natureza são inerentes a ela e devem ser protegidos por si mesmos, e não pela única finalidade de garantir uma boa qualidade de vida ao ser humano. Desse modo, a natureza deve ser reconhecida como um sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, assim como vem sendo feito por outros países latino-americanos na onda do novo constitucionalismo. Portanto, a conservação ambiental deve ser encarada como um imperativo moral e ético, visando assegurar um futuro mais sustentável para todos, seres humanos e não humanos.

Em última análise, a economia circular proporciona uma perspectiva otimista e factível de como podemos reverter o curso linear insustentável que temos seguido e pavimentar o caminho em direção à emergente Nova Economia. No entanto, a realização dessa visão requer um esforço coletivo que envolva governos, empresas e a sociedade civil. Somente por meio da colaboração e do comprometimento de todos os setores da sociedade será possível edificar um futuro mais harmonioso com a natureza, garantindo os direitos da natureza para as próximas gerações. Neste contexto, a Economia Circular emerge como um recurso de inestimável relevância, a ser incorporado como parte essencial dessa jornada em direção a um mundo mais equitativo, sustentável e justo.

Referências

- ACOSTA, Alberto. A los derechos de la naturaleza, por la senda de la sustentabilidad. *Teoría Jurídica Contemporánea*, v. 7, p. 1-27, 2022.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. 1. Rio de Janeiro: Francisco Alves.
- BOFF, L. *Sustentabilidade: o que é o que não é*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2012.
- BOLÍVIA. Constituição (2009). *Constitución Política del Estado*.
- BRASIL. *Decreto nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022*. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10936.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

COASE, R. H. *The firm, the market, and the law*. Chicago: The University of Chicago Press, 1988.

COLÔMBIA. *Corte Constitucional da Colômbia*. Sentença T-622-2016, 2016.

COOTER, Robert; ULER, Thomas. *Law & Economics*. 6. ed. Boston: Pearson, 2014.

CORSI, Alana; KOVALESKI, João Luiz; PAGANI, Regina Negri. A Economia Circular no Brasil: uma revisão sistemática de literatura. *VII Congresso Brasileiro de Engenharia de Produção*. Anais. Ponta Grossa – PR, 2018.

EQUADOR. Constituição (2008). *Constitución de la República del Ecuador de 2008*.

JAEGGI, R. Economy as a Social Practice and the Critique of Capitalism. *Critical Horizons*, 19(3), 276-295, 2018.

- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LEFF, E. *Racionalidade ambiental: reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. *Revista Derecho e Praxis*, v. 8, n. 4, p. 2927-2961, 2017.
- MELO, M. E. Crise Ambiental, Economia e Entropia. In: LEITE, José Rubens Morato; et al. *A ecologia do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- OLIVEIRA, Fábio Ribeiro de; FRANÇA, Sergio Luiz Braga; RANGEL, Luís Alberto Duncan. Princípios de economia circular para o desenvolvimento de produtos em arranjos produtivos locais. *Revista Internacional de Desenvolvimento Local*. Campo Grande, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v20i4.1921>. Acesso em: 31 out. 2023.
- VACCARO, G. L. R. et al. Novas economias: uma proposta de significação. *Produção*, v. 22, n. 3, p. 490-501, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-65132012005000026>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- WEETMAN, Catherine. *Economia circular: conceitos e estratégias para fazer negócios de forma mais inteligente, sustentável e lucrativa*. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Autêntica Business, 2019.
- ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. *Direito e Economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.